



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
Rectoria
Pró-Reitoria de Ensino e Assuntos Estudantis
Diretoria de Assuntos Estudantis
Av. Professor Mário Werneck, 2590 - Bairro Buritis - CEP 30575-180 - Belo Horizonte - MG
- www.ifmg.edu.br

RESOLUÇÃO N° 23 DE 28 DE MAIO DE 2025

Institui a Política de Alimentação Escolar do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo **Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 08/05/2018, Seção 1, Páginas 09 e 10 , e pelo Decreto da Presidência da República de 11 de setembro de 2023, publicado no DOU de 12 de setembro de 2023, Seção 2, Edição no 174, página 01, e"**

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11), que consideram a alimentação adequada como um direito fundamental do ser humano;

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, Artigos 6º, 205, 208 e 211, que estabelece que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) através da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, art. 4º que cita que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu inciso VIII do art. 4º, o qual postula que "o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde";

CONSIDERANDO a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), aprovada no ano de 1999, que integra os esforços do Estado Brasileiro e, por meio de um conjunto de políticas públicas, propõe respeitar, proteger, promover e prover os direitos humanos à saúde e à alimentação;

CONSIDERANDO a Resolução RDC ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá

outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, que institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica, alterada pela Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil com atualizações da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que busca promover e garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;

CONSIDERANDO o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas (2012), que tem o objetivo de promover um campo comum de reflexão e orientação da prática, no conjunto de iniciativas de Educação Alimentar e Nutricional que tenham origem, principalmente, na ação pública, e que contemple os diversos setores vinculados ao processo de produção, distribuição, abastecimento e consumo de alimentos;

CONSIDERANDO o Guia Alimentar para a População Brasileira (2014) que se constitui como instrumento para apoiar e incentivar práticas alimentares saudáveis no âmbito individual e coletivo, bem como para subsidiar políticas, programas e ações que visem a incentivar, apoiar, proteger e promover a saúde e a segurança alimentar e nutricional da população;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.666, de 16 de maio de 2018, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), incluindo o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar;

CONSIDERANDO a Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUP nº 09, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre a aprovação da Política de Assistência Estudantil no âmbito do IFMG;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.821 de 12 de dezembro de 2023, que dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUP nº 74, de 11 de dezembro de 2024, que versa sobre o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) 2024-2028 e suas respectivas atualizações;

CONSIDERANDO o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030 cujas metas nacionais incluem: reduzir a prevalência de obesidade em adolescentes, deter o crescimento da obesidade em adultos, aumentar a prevalência de atividade física no tempo livre, aumentar o consumo recomendado de frutas e hortaliças, reduzir o consumo de alimentos ultraprocessados, reduzir o consumo regular de bebidas adoçadas, por meio de ações de promoção da saúde”.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Política de Alimentação Escolar do IFMG.

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA

Art. 2º. São objetivos da Política:

- I. Promover a segurança alimentar e nutricional com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento biopsicossocial, melhora do rendimento escolar e formação de práticas alimentares saudáveis, por meio da oferta de alimentação saudável e adequada que atenda as necessidades nutricionais dos discentes durante o período letivo;
- II. Fomentar ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) junto aos discentes, desenvolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, em consonância com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- III. Contribuir para a permanência e êxito dos discentes regularmente matriculados nos cursos presenciais ofertados pelo IFMG, com fins de reduzir a evasão, as desigualdades educacionais, socioculturais, regionais e econômicas;
- IV. Regulamentar as formas de acesso dos beneficiários da política aos espaços de vivência e alimentação do IFMG e normatizar as formas de aquisição, preparo e distribuição dos alimentos pela instituição.

CAPÍTULO II - DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º. As ações de alimentação escolar devem priorizar os seguintes eixos de atuação:

- I. ações de garantia de acesso à alimentação saudável e adequada para atender às necessidades nutricionais diárias dos discentes, de acordo com o tempo de permanência na Instituição, atendendo as diretrizes do PNAE;
- II. ações coletivas de ensino, pesquisa e extensão para promoção da educação alimentar e nutricional com temáticas no currículo escolar e estudos de conteúdos para orientação sobre alimentação saudável, sustentabilidade, distúrbios alimentares, restrições alimentares, doenças crônicas não transmissíveis, doenças contemporâneas, dentre outras relacionados com a temática da alimentação e nutrição.

Parágrafo único. Todos os discentes da educação básica matriculados em cursos presenciais no IFMG devem receber alimentação gratuita, durante o tempo de permanência no *campus*. Caberá a instituição buscar formas para implementar progressivamente essa forma de atendimento integral.

Art. 4º. São ações de garantia de acesso à alimentação saudável e adequada:

- I. a implantação dos espaços de vivência e alimentação em todos os *campi* do IFMG;

II. regularização da oferta, quantidade e qualidade dos alimentos servidos nos espaços de vivência e alimentação escolar dos *campi* do IFMG.

Parágrafo único. As ações previstas nos incisos I e II deverão ser acompanhadas por profissional de nutrição dos *campi* e na ausência deste, por nutricionista da Reitoria ou pelo Comitê de Alimentação Escolar do IFMG, contando com o auxílio de profissionais de áreas afins e das equipes multidisciplinares que compõem as Coordenações e/ou Setores de Assistência Estudantil.

Art. 5º. Os cardápios dos espaços de vivência e alimentação escolar deverão ser confeccionados por nutricionista, seja nutricionista efetivo quando é administrado por autogestão ou pelo nutricionista da contratada respeitando o contrato estabelecido.

Art. 6º. Os cardápios devem ser divulgados para toda a comunidade acadêmica com a ponderação de que alterações podem ocorrer devido a fatores externos. Nos *campi* com espaços de vivência e alimentação escolar terceirizados, o Responsável Técnico (RT) do local será o nutricionista da contratada, o qual deve estar devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição de Minas Gerais.

Art. 7º. O nutricionista lotado no *campus*, caso houver, em conjunto com a Coordenação Geral ou Setor de Assistência Estudantil, será responsável pela aplicação dos testes de aceitabilidade, conforme estabelece a Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

Parágrafo único. O nutricionista RT da contratada deverá sempre se reportar ao fiscal do contrato do *campus*. Para questões técnicas do cardápio, no entanto, deverá reportar-se ao nutricionista do *campus*, e, na ausência deste, ao nutricionista da Reitoria ou ao Comitê de Alimentação Escolar do IFMG.

Art. 8º. Cada *campus* deverá instituir uma Comissão Local de Alimentação Escolar - CLAE com o intuito de definir as ações de alimentação escolar no *campus* conforme esta Resolução perpassando atividades de execução do PNAE como consultas aos agricultores familiares disponíveis na região, alimentos produzidos, quantidade a ser ofertada, levantamentos de discentes com necessidades alimentares especiais, aquisição, acondicionamento e distribuição de gêneros alimentícios adquiridos, assim como a gestão de recursos.

§1º. A CLAE deverá ter a seguinte composição:

1. um representante da área de Administração e Planejamento;
2. um representante da área de Ensino e/ou Assuntos Estudantis;
3. um representante docente com interesse no tema alimentação e nutrição;
4. um representante discente;
5. um representante nutricionista do *campus*, quando for o caso.

§2º. O Diretor Geral do *campus* poderá incluir outros membros para participarem da Comissão, inclusive observando as particularidades locais.

Art. 9º. A Comissão Central de Alimentação Escolar - CCAE é um órgão permanente, deliberativo e de assessoramento que tem as atribuições de fiscalizar a política de alimentação escolar e monitorar as ações de alimentação escolar nos *campi*, incluindo as atividades de execução do PNAE, e auxiliar as Comissões Locais de Alimentação Escolar

(CLAE).

§1º. A CCAE deverá ter a seguinte composição:

1. Um representante da Pró-Reitoria de Ensino e Assuntos Estudantis;
2. Um nutricionista do IFMG, lotado na Reitoria, ou nutricionista representante do Comitê de Alimentação Escolar da instituição;
3. Um representante da CLAE de cada região do IFMG (Região 1: Betim, Ibirité, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia; Região 2: Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Ouro Branco; Região 3: Itabirito, Ouro Preto, Ponte Nova; Região 4: Arcos, Bambuí. Formiga, Piumhi e Região 5: Governador Valadares, São João Evangelista e Ipatinga);
4. Um representante discente de cada região do IFMG.

§2º. Para cada membro titular do CCAE deverá haver um substituto.

§3º. Os membros indicados terão mandato de pelo menos dois anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§4º. A nomeação dos membros do CCAE deverá ser feita por portaria emitida pelo Reitor.

CAPÍTULO III - DA FORMA DE AQUISIÇÃO E PREPARO DOS ALIMENTOS NOS ESPAÇOS DE VIVÊNCIA E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 10 A aquisição de gêneros alimentícios deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e deverá priorizar, sempre que possível, os alimentos da agricultura familiar, orgânicos e/ou agroecológicos, conforme orientação do PNAE.

Art. 11 A aquisição de gêneros alimentícios deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, ou ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do Art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

Art. 12 As Diretorias ou Coordenações de Administração e Planejamento devem fazer os apontamentos legais e necessários quanto à forma e tramitação dos processos licitatórios emitidos pelos *campi*, os quais se enquadram em três objetos licitatórios:

I. prestação de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra para os que contratam os serviços de alimentos prontos, com preparo externo dos gêneros; ou preparo interno, com espaço e mobiliários necessários para o preparo das refeições disponibilizados pelo IFMG;

II. prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, onde se licitará os insumos necessários que não forem produzidos pelo *campus* e os postos de trabalho necessários à confecção das refeições;

III. prestação de serviço com oferta total de mão de obra e parcial de gêneros alimentícios. O *campus* fornecerá os gêneros de alimentação produzidos por ele e adquiridos da agricultura familiar com recursos do FNDE e/ou recursos próprios.

Parágrafo único. O *campus*, de acordo com sua realidade, tem autonomia para decidir por uma das formas licitatórias elencadas no Art. 12 incisos I, II ou III, devendo a Diretoria de Assuntos Estudantis/Reitoria, Coordenação de Licitação, Diretores Gerais dos *campi*, profissionais de nutrição ou setores equivalentes observarem para que as licitações atendam para melhor qualidade do processo.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFICIÁRIOS DA POLÍTICA E DEMAIS USUÁRIOS DOS ESPAÇOS DE VIVÊNCIA E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 13. A alimentação será oferecida prioritariamente aos discentes dos *campi*, sendo:

- I. direito dos estudantes da educação básica pública e será promovida, incentivada e ampliada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas na Lei;
- II. pautada pela política de Assistência Estudantil do IFMG para os discentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, levando em consideração as particularidades de cada *campus* e o orçamento vigente;
- III. nos demais casos, como ensino superior ou pós-graduação, o atendimento gratuito deverá considerar a previsão orçamentária.

Art. 14. Os espaços de vivência e alimentação podem ser utilizados pela comunidade acadêmica e visitantes de forma geral, sendo o acesso condicionado ao pagamento da respectiva refeição, quando for o caso.

CAPÍTULO V - DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 15. As empresas terceirizadas que comercializam alimentos nas dependências do IFMG devem seguir os procedimentos, a fim de garantir a qualidade higiênico-sanitária, e os parâmetros de Boas Práticas de Fabricação e Manipulação de Alimentos, conforme normas da RDC nº 216 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 16. A cantina escolar será administrada por empresa devidamente capacitada na área de alimentação e nutrição, com comprovação por meio de certificado emitido por órgão competente, emitido há, no máximo, 12 (doze) meses. Tal documentação deverá ser requerida como parte integrante dos documentos de habilitação técnica durante o processo de licitação.

§1º. A empresa contratada deverá ofertar capacitação formal a todos os seus trabalhadores, ao iniciar suas atividades, com carga horária mínima de trinta horas e constará, no mínimo, dos seguintes temas:

- I - Contaminantes alimentares;
- II - Doenças transmitidas por alimentos;
- III - Manipulação higiênica dos alimentos;
- IV - Boas práticas para serviços de alimentação.

§2º. Todo trabalhador substituto, antes de iniciar suas atividades, deve comprovar por meio de certificado emitido há, no máximo, 12 (doze) meses, ter participado de capacitação nos temas abordados anteriormente. Caso não possua capacitação, deverá receber, antes da contratação, a capacitação com, no mínimo, 10 (dez) horas.

§3º. Anualmente, a equipe da cantina escolar deve comprovar capacitação por meio de

certificado ou declaração totalizando, no mínimo, 20 (vinte) horas.

§4º. A capacitação poderá ser supervisionada pelos profissionais de Nutrição e, nos *campi* sem nutricionista, poderá ser supervisionada por profissional de Nutrição da Reitoria ou Comitê de Alimentação Escolar.

Art. 17. As cantinas escolares devem manter em exposição materiais de comunicação visual que incentivem e promovam a alimentação adequada e saudável, bem como a adoção de práticas sustentáveis.

Art. 18. É proibido, no ambiente escolar, o incentivo ao consumo de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, por meio de exposição em vitrines, cartazes de propagandas e formação de combos promocionais desses produtos.

Parágrafo único. A Resolução CD/FNDE 06/2020 vetou a oferta de gorduras trans industrializadas em todos os cardápios e a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição dos seguintes alimentos e bebidas ultraprocessados: refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, cereais com aditivo ou adoçados, balas e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçada, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição.

Art. 19. Recomenda-se fazer levantamentos e encaminhamentos de estudantes com restrições e doenças alimentares, com a finalidade de incluir opções vegetarianas e alimentos para intolerantes, alérgicos e demais especificidades, assim como reduzir a prevalência de obesidade em adolescentes.

Art. 20. A comercialização dos alimentos deve constar nos editais de licitação, visando sempre a promoção da alimentação saudável. O procedimento para inserção de novos alimentos no cardápio, após licitação, deverá ter o parecer de profissional de Nutrição do IFMG ou do Comitê de Alimentação Escolar.

Art.21. É proibido comercializar qualquer alimento, dentro do *campus*, pelos discentes e servidores, por não ser possível garantir a segurança e a qualidade sanitária desses alimentos.

Art. 22. De acordo com a Resolução CD/FNDE no 6/2020, os cardápios da alimentação escolar devem ter como base a utilização de alimentos *in natura* ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar regional e pautar-se na sustentabilidade, na sazonalidade, na diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável. A aquisição dos alimentos deve ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e agroecológicos.

Art. 23. Os *campi* com cantinas, restaurantes ou lanchonetes escolares terceirizados com contratos vigentes deverão adequar-se a esta Resolução, progressivamente, no prazo de até 12 (doze) meses de sua publicação.

§1º. Não haverá renovação de contratos com os estabelecimentos, pois a nova licitação

deverá atender aos dispositivos desta Resolução. As infrações a esses dispositivos sujeitarão o infrator às penalidades previstas.

§2º. Aos *campi* com tipologia 40/26, o prazo estabelecido no art. 23 poderá ser prorrogado por mais 12 meses única e exclusivamente se não houver inicialmente interessados no formato de terceirização proposto por esta Resolução.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, MATERIAIS E HUMANOS

Art. 24. A execução das ações de Alimentação Escolar será garantida por meio dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) e com recursos de funcionamento da Rede Federal.

§1º. Caberá a cada *campus* assegurar e planejar no seu orçamento anual, os recursos necessários para o cumprimento dos objetivos desta Resolução.

§2º. Caso os recursos orçamentários não consigam contemplar todos os discentes, o financiamento deverá priorizar a oferta assegurada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou seja, os discentes da educação básica.

Art. 25. É responsabilidade dos *campi* proporcionar local adequado para preparação, manipulação e distribuição dos alimentos aos discentes de acordo com a legislação sanitária.

Art. 26. O IFMG deve oferecer condições favoráveis de trabalho para os profissionais e cumprir progressivamente em um prazo de até 5 (cinco) anos os parâmetros mínimos de referência de nutricionistas, possibilitando o apoio de um (1) profissional por *campus* e um (1) nutricionista na Reitoria.

Art. 27. O trabalhador (copeiro, merendeiro ou auxiliar de cozinha) deve constar no quadro defuncionários d o *campus*, conforme previsão orçamentária para higienização dos alimentos, quando necessário, distribuição de refeições, utilizando bandejas e carrinhos, segundo as instruções recebidas e/ou controle de acesso aos espaços de alimentação.

Art. 28. É de responsabilidade do fiscal de contratos do *campus* fiscalizar a prestação dos serviços terceirizados vinculados aos espaços de vivência e alimentação escolar e cantinas escolares e encaminhar à Coordenação Geral ou Setor de Assistência Estudantil/Acompanhamento ao Educando, ou equivalente, relatório mensal com dados sobre a oferta de alimentação no IFMG.

CAPÍTULO VII - DO INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS RELACIONADOS À AGRICULTURA FAMILIAR E À EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 29. O IFMG deverá incentivar projetos de ensino, pesquisa e extensão relacionados à alimentação e à nutrição dos discentes das redes públicas de ensino, ações de apoio, melhoria da qualidade de gestão do PNAE, criação de metodologia didático-pedagógica e realização de cursos de capacitação de profissionais de saúde, de educação e outros

profissionais ligados à alimentação escolar.

§1º. O *campus* deverá apoiar a inserção de agricultores familiares e suas organizações nos mercados institucionais, com participação de discentes, servidores, agricultores familiares e suas organizações nos processos de discussões sobre a operacionalização de projetos no *campus*. As atividades deverão incluir o desenvolvimento de projetos de extensão e de iniciação científica vinculados ao PNAE, envolvendo acadêmicos das diversas áreas de conhecimento.

§2º. O dia 16 de outubro é considerado o Dia Mundial da Alimentação. Recomenda-se que os *campi* promovam ações de sensibilização da temática com os discentes.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. No âmbito do IFMG, a elaboração de projetos de construção, manutenção, ampliação e execução de obras dos espaços de vivência e alimentação escolar deverá ser acompanhada por equipe multiprofissional composta por Engenheiro e/ou Arquiteto e Nutricionista, e os projetos deverão atender às normas higiênico sanitárias, de acessibilidade e de segurança do trabalho.

Art. 31. A equipe de gestão de cada *campus* deve zelar pelos preços praticados nos estabelecimentos de alimentação escolar, para que sejam compatíveis com o mercado local.

Art. 32. A presente política deverá ser atualizada constantemente para adequação à legislação.

Art. 33. As situações não previstas nesta Política serão dirimidas pela Diretoria de Assuntos Estudantis e pelo setor de Licitações e Contratos da Reitoria com a participação de membros do Comitê de Alimentação Escolar do IFMG.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Bastos Teixeira, Presidente do Conselho Superior**, em 28/05/2025, às 18:44, conforme Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ifmg.edu.br/consultadocs> informando o código verificador **2325420** e o código CRC **0366883A**.